

# **1ª LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ**

**Promulgada em 30 de março de 1990**

## **PREÂMBULO**

Os vereadores do Município de Tangará/RN, reunidos sob a proteção de Deus, promulgam a Lei Orgânica Municipal, comprometendo-se a lutar pela eficácia de seus princípios e normas, para que todos vivam numa sociedade livre e justa.

## **TÍTULO I**

### **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO MUNICÍPIO**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **SEÇÃO I**

Art. 1 – O Município de Tangará, pessoa jurídica de direito público interno, com sua base na sua autonomia política administrativa, legislativa e financeira, reger-se-á pela presente Lei Orgânica, discutida, votada, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal.

Art. 2 – São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ Único – São símbolos do Município: a Bandeira e o Hino, representativos de sua história e cultura.

Art. 3 – Os bens do Município são constituídos por todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4 – A sede do município confere-lhe o nome e tem a categoria da Cidade.

##### **SEÇÃO II**

#### **DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 5 – O Município poderá constituir-se de distritos, para fins administrativos, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, de acordo com a Constituição Federal, e o art. 6 desta lei.

Art. 6 – são requisitos para criação de Distritos:

I – Possuir: Posto Policial; Posto de Saúde;

II – Ter uma escola pública e um Posto de Serviço Telefônico.

Art. 7 – A instalação de Distrito se fará perante o Presidente da Câmara Municipal, na sede distrital.

Art. 8 – A Câmara Municipal dará nome ao Distrito.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I

Art. 9 – O Município detém competência privativa, comum e suplementar.

Art. 10 - O Município deve prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população competindo-lhe privativamente, as atribuições para:

- I. legislar sobre questões de interesse local;
- II. suplementar a legislação federal, no que couber;
- III. elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. criar, instituir e suprimir distritos;
- V. elaborar o orçamento anual;
- VI. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VII. instituir e arrecadar tributos, bem assim aplicar as suas rendas;
- VIII. organizar e administrar a execução de serviços locais;
- IX. dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X. organizar o quadro e instituir o regime único dos servidores públicos municipais (prefeitura e câmara);
- XI. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os servidores públicos locais;
- XII. planejar o uso e ocupação do solo;
- XIII. estabelecer normas de edificação de lotamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural;
- XIV. conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos;
- XV. adquirir bens, inclusive por desapropriação;
- XVI. conceder e autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis;
- XVII. doar terrenos para as seguintes repartições: sindicatos, igrejas, campos de esportes, ginásio e demais repartições que venham beneficiar a população;
- XVIII. providenciar a limpeza da via pública e dos logradouros municipais;
- XIX. promover os serviços de mercado público, feira, matadouros e iluminação pública;
- XX. qualquer cidadão tangaraense, no caso de ser preso nesta cidade, tenha assistência alimentar patrocinada pela prefeitura.

Art. 11 – A competência comum exercida para assuntos de interesse do Município, do Estado-Federado e da União.

Art. 12 – A competência suplementar será exercida na ausência de legislação federal ou estadual sobre assuntos que digam respeito ao peculiar interesse do Município.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 13 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, sendo cada ano uma seção legislativa.

Art. 14 – A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, para mandato de quatro (04) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

- I. nacionalidade brasileira;
- II. pleno exercício dos direitos políticos;
- III. alistamento e domicílio eleitoral na circunscrição;
- IV. filiação e partido político;

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, com base na população do município, respeitados os limites fixados pelo art. 29 constituição Federal.

Art. 15 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I. pelo Prefeito quando este a convocar;
- II. pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III. pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria simples da casa, em caso de urgência ou por motivo de interesse público.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 16 – as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo em disposição em contrário.

Art. 17 – As sessões da câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as excessões previstas por lei.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa impeditiva de sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em lugar igual, a presença da Mesa Diretora.

§ 2º - as sessões poderão ser realizadas fora do recinto da câmara.

Art. 18 – As sessões serão públicas salvo deliberações de 2/3 dos Vereadores.

Art. 19 – As sessões poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 da Câmara.  
§ Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 20 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 01 de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse será feita em sessão solene, que se realizará com qualquer número sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista pelo parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado perante a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Em sessão preparatória, os vereadores sob a presidência do mais idoso, elegerão a Mesa da Câmara, pelo voto da maioria simples.

Art. 21 – O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

Art. 22 – a mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Primeiro e segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário, que os substituirão nessa ordem:

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais votado ou mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - qualquer membro da mesa poderá ser destituído do cargo pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, em casos de falta, omissão e desempenho não satisfatório das atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato, assegurada a defesa ao acusado.

Art. 23 – A câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ Único – Lei Complementar definirá a competência, limites e funcionamento das comissões.

Art. 24 – Compete a Câmara Municipal elaborar um Regimento Interno, que disporá sobre sua organização, provimento de cargos e serviços, Polícia e especialmente sobre:

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, composição e atribuições;
- IV. comissões;
- V. sessões;
- VI. deliberações;
- VII. toda e qualquer matéria de interesse administrativo interno.

Art. 25 – A Câmara poderá convocar, por decisão de maioria absoluta dos seus membros, secretário Municipal ou Diretor Equivalente, para pessoalmente prestar informações sobre assunto previamente estabelecidos.

§ Único – A falta de comparecimento das autoridades acima mencionadas será considerada desacato ao Poder Legislativo Municipal, sendo punido com a instauração do competente processo.

Art. 26 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais e Diretores Equivalentes importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de trinta (30) dias, bem assim a prestação de informação falsa.

Art. 27 – Compete à Mesa:

- I. diligenciar pela regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. propor projetos que criem ou extingam argos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III. apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;
- IV. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. representar junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI. contratar na forma da lei, por tempo determinado para atender as necessidades eventuais da Câmara.

Art. 28 – Ao Presidente compete:

- I. representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;
- IV. promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V. promulgar as Leis com sanção tácita, ou aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- VI. fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos que vier a promulgar;
- VII. autorizar a despesa da Câmara;
- VIII. representar, por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade lei ou ato normativo municipal;
- IX. solicitar por decisão da maioria absoluta da câmara Intervenção do Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;
- X. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial para esse fim.

### SEÇÃO III

Art. 29 – Compete as Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente;

- I. instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;
- II. autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III. votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem assim autorizar a abertura de créditos suplementar especial.
- IV. deliberar sobre obtenção e concessão e operações de crédito,
- V. Bem assim a forma de pagamento;
- VI. Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

- VII. Autorizar a concessão de serviços públicos, nomeadamente de
- VIII. Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX. Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X. Autorizar a aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação sem encargos;
- XI. Criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas, e fixar os respectivos vencimentos;
- XII. Criar, estruturas e conferir atribuições a Secretários e Diretores Equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII. Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XIV. Autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV. Delimitar o perímetro urbano;
- XVI. Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII. Estabelecer normas urbanísticas. Particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 30 – Compete, privativamente, a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições;

- I. eleger sua Mesa;
- II. elaborar seu Regimento interno;
- III. organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;
- IV. propor a criação ou a extinção dos cargos de serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V. conceder licença ao Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores;
- VI. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias.
- VII. Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre a parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) O parecer do Tribunal, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;
  - b) Decorridos o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
  - c) Rejeitadas as contas, serão estas, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.
- VIII. decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados pela constituição Federal, nesta lei e na legislação aplicável;
- IX. Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X. Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentados à Câmara dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;
- XI. Aprovar convênio pelo Município com a união estado-membro, ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou outras entidades;
- XII. Estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões;
- XIII. Convocar o Prefeito eo Secretário do Município, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV. Deliberar sobre o adiamento e a suspensão das reuniões;

- XV. Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros;
- XVI. Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado ao Município mediante proposta pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara ou 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;
- XVII. Solicitar a intervenção de Estado no Município;
- XVIII. Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta lei e em lei federal ou estadual;
- XIX. fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e funcional.

Art. 31 – Fixar com observância do que dispõe os arts. 37, IX, 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente com as atualizações devidas.

#### **SEÇÃO IV DOS VEREADORES**

Art. 32 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 33 – Os Agentes Políticos do município no exercício do mandato, e o Poder Público contribuíram em partes iguais para a Carteira Previdenciária instituída pela Lei Estadual nº 4.851/79, administrada pelo Instituto de Previdência Estadual IPE, nos índices percentuais fixados, de forma a assegurar a auto suficiência da mencionada carteira.

Art. 34 - Os Vereadores portadores de pelos menos quatro (04) mandatos eletivos ou dezesseis anos, consecutivos ou não, no Município de Tangará, terão direito a receberem uma pensão mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração atribuível ao Vereador em exercício, atualizável nas mesmas proporções e datas.

§ Único – Perderá o direito à pensão, o vereador que registrar sua candidatura a reeleição futura, bem como se houver contribuído pelos menos em duas legislaturas para o Instituto de Previdência do Estado.

Art. 35 – Os agentes Políticos deste Município terão direito a entradas gratuitas em diversões como: circos, cinemas, clubes, campos de futebol, parque de diversões etc...

Art. 36 – É vedado ao Vereador:

I. desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público observado o que dispõe sobre a matéria a Constituição Federal.

II. Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que tenha exoneração ADNUTUM, exceto o cargo de

Secretário Municipal, Diretor Equivalente ou Coordenador, desde que licenciado do exercício do mandato;

- b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do Inciso I.

Art. 37 – Perderá o mandato o Vereador que:

- I. Infringir qualquer das proibições estabecidas no artigo precedente;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigêntes;
- III. que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- IV. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V. que fixar residência fora do Município;
- VI. que perder ou tiver seus direitos políticos suspensos.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto em maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros ou de Partido político representado na casa assegurada ampla defesa.

Art. 38 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de doença;
- II. para tratar, sem remuneração de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;
- III. para desempenhar missões temporárias, de interesse do município.

§ 1º - Não poderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário Municipal, Diretor Equivalente, ou Coordenador, conforme o previsto nesta lei.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 3º - Na hipótese do § 1º o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, salvo o motivo aceito pela Câmara, mediante maioria absoluta.

§ 5º - A convocação do Suplente dar-se-á por razão da vaga ou licença.

## SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 39 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. emendas e Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Delegadas;
- IV. Leis Ordinárias;
- V. Resolução;
- VI. Decretos Legislativos.

A Lei Orgânica poderá ser emendada por propostas:

- I. Do Prefeito Municipal;
- II. Da Mesa da câmara Municipal;
- III. De 1/3 dos vereadores;
- IV. De representação do eleitorado municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 5 (cinco) dias e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou de Intervenção Municipal.

§ 4º - No caso previsto no Inciso IV, a proposta popular deverá ser apresentada por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Art. 41 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e do eleitorado que exercerá com a assinatura mínima de 5% do eleitorado do Município.

Art. 42 – As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ único – serão Leis Complementares:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras;
- III. Plano de Diretor de desenvolvimento Integrado;
- IV. Código de Postura;
- V. Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- VI. Lei Instituidora do Regime jurídico único dos Servidores Municipais;
- VII. Lei da Criação de Cargos, Funções ou Empregos públicos.

Art. 43 – são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
- II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
- III. Matéria orçamentaria, bem assim a que autoriza a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

§ Único – Não serão admitidos aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 44 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I. Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II. Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto pelo Inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 45 – O Prefeito poderá solicitar urgência, para apresentação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição a partir da data da solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, com prioridade para votação.

Art. 46 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação secreta.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do art., de parágrafos, de incisos ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sansão.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de quinze (15) dias, a partir do recebimento, uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pela maioria dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto será remetido ao Prefeito para sanção.

§ 6º - A não sanção da lei, no prazo de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito obrigará o Presidente da Câmara a promulgá-la em igual prazo.

Art. 47 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos privativos da Câmara não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada por meio de decretele legislativo, especificarão seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que fará em votação única, vedada a apresentação em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 48 – Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse da Câmara e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 49 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI

Art. 50 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos por lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias bem assim o julgamento das contas dos administrativos e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pelo poder legislativo Municipal, no prazo de sessenta (60) dias, após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas, que será remetido à Câmara no prazo improrrogável de sessenta (60) dias a partir do recebimento das referidas contas.

§ 3º - As contas referidas a aplicação dos recursos transferidos pela união e estados serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas sem prejuízos de sua inclusão na prestação anual de contas.

## CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito com o auxílio dos Secretários Municipais ou Direitos Equivalentes.

§ único – Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto pelo § 1º do Art. 14 desta lei.

Art. 52 – A eleição do Prefeito e do vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estatuídos pelo art. 29, Incisos I, II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrados.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que registrado por partido, obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis federais, estaduais e municipais, promover o bem geral de todos os municípios.

§ Único – Se decorridos dez (10) dias fixados para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 54 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por ato normativo, prestará auxílio ao Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 55 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

Art. 56 – Ocorrendo a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, será observado o seguinte:

- I. Verificando-se a vacância, nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;
- II. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 57 – O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início no dia 01 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município, por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do mandato.

- I. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:
  - a) Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;
  - b) A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será na forma do art. 29 da Constituição Federal.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 59 – Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem assim adotar as medidas administrativas necessárias ao desempenho do mandato.

Art. 60 – É de competência do Prefeito:

- I. Iniciativa das leis, nos casos previstos nesta Lei;
- II. Representar o Município em juízo ou em fora dele;
- III. Sancionar os Projetos de Lei aprovados pela Câmara ou vetá-los, no todo ou em parte e fazer publicar as leis aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV. Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- V. Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI. Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- VII. Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII. Decretar nos termos da lei, desapropriação urbana dando aos donos das desapropriações todos os seus direitos e valores de mercado;
- IX. Dar total apoio à saúde do Município;
- X. Determinar que todos os criadores de animais façam seus cercados;

- XI. Promover os cargos públicos e expedir demais atos relativos a situação dos servidores;
- XII. Enviar a Câmara os projetos de lei referente ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;
- XIII. Encaminhar a Câmara até 15 (quinze) de março, a prestação de contas, bem como balanços de exercício findo;
- XIV. Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XV. Fazer publicar os atos oficiais;
- XVI. Pagar os salários dos seus funcionários dentro do mês vigente, sob pena de pagar com juros e correção monetária;
- XVII. Prestar à Câmara dentro de quinze (15) dias as informações por ela solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, sob pena de ser instaurado pelo Poder Legislativo o compromisso de afastamento e cassação de seu mandato;
- XVIII. Prover os serviços e obras da administração pública;
- XIX. Superintender a arrecadação dos tributos bem assim a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentária dos créditos votados pela Câmara;
- XX. Colocar à disposição da Câmara dentro de dez (10) dias de sua requisição, a previsão financeira e os recursos relativos às dotações orçamentárias compreendendo critérios suplementares e especiais sob pena de instauração do processo de afastamento e cassação do mandato pelo Poder Legislativo;
- XXI. Aplicar as multas previstas em leis e contratos bem assim revê-las quando necessário;
- XXII. Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;
- XXIII. Oficializar as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXIV. Submeter toda e qualquer matéria de interesse do Município ou da população, para apreciação da Câmara Municipal;
- XXV. Convocar extraordinariamente a Câmara quando for necessário;
- XXVI. Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXVII. Apresentar anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre a situação geral do Município, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;
- XXVIII. Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei;
- XXIX. Contrair empréstimos e realizar operações de créditos com prévia autorização da Câmara;
- XXX. Desenvolver o sistema viário do Município;
- XXXI. Organizar, dirigir e fiscalizar os serviços relativos às terras do Município;
- XXXII. Conceder auxílios, prêmios e subvenções conforme a previsão orçamentária-financeira;
- XXXIII. Estabelecer a divisão administrativa do Município, conforme dispuser a lei;
- XXXIV. Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantir o cumprimento dos seus atos.

Art. 61 – O prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas que julgar necessário.

### **SEÇÃO III DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 62 – É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito no exercício assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, salvo a posse em virtude de concurso público, observada as disposições constitucionais e legais.

Art. 63 – Lei Complementar declarará as incompatibilidade relativas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e Diretores Equivalentes.

Art. 64 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

§ Único – Pela prática de crime de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 65 – São infrações políticos-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

§ Único – Pela prática das infrações político-administrativas, o Prefeito será julgado pela Câmara.

Art. 66 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I. Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. Deixar de tomar posse, sem motivo justificado aceito pela Câmara, dentro de 10 (dez) dias;
- III. Infringir os despositivos desta lei;
- IV. Que fixar residência fora do Município;
- V. Perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

### **SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO**

Art. 67 – Lei Complementar regulará as atividades dos auxiliares do Prefeito, definindo sua condição jurídica, direitos e deveres funcionais.

### **SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 68 – A administração Pública Municipal obedecerá aos princípios constitucionais vigentes, especialmente no que se refere:

- I. Estando em gozo de férias, o funcionário público municipal ter direito à remuneração com um terço a mais do que o salário;
- II. Direito ao décimo-terceiro salário;
- III. Direito de greve;
- IV. A assegurar licença à gestante, para as funcionárias Municipais, com duração de 120 (cento e vinte) dias bem como a Licença Paternidade, para os Funcionários Municipais de trinta (30) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.
- V. Ao Funcionário Público Municipal ter direito ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS);
- VI. Ao Funcionário Público Municipal escolher representantes tanto no Legislativo como Executivo sem serem perseguidos politicamente pelo poder que ocupam.

Art. – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta.

## **SEÇÃO VI DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 70 – O Município poderá constituir guarda municipal, para proteger seus bens, serviços, instalações nos termos da Lei Complementar.

## **SEÇÃO VII DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 71 – A Lei definirá a estrutura da Administração Pública Municipal e suas atribuições.

## **CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 72 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitadas a competência da Câmara, quando aquelas utilizadas em seus serviços.

Art. 73 – Todos os bens Municipais deverão ser cadastradas para fins de guarda e controle.

Art. 74 – Nenhum bem municipal, seja imóvel, móvel ou semovente poderá se alienado sem o devido processo e autorização da Câmara.

## **CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 75 – Todos os serviços municipais serão regulados por lei própria que definirá o processo de licitação e outras condições necessárias e sua implementação.

## **CAPÍTULO VI**

### **SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 76 – São tributos municipais ou impostos, taxas e medições para aqueles fins e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pelas normas gerais de direitos tributários.  
§ Único – A lei especificará os tributos municipais e todas as suas condições de pagamento, inclusive as isenções e remissões.

### **SEÇÃO II DO ORÇAMENTO**

Art. 77 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e normas de direito financeiro.

Art. 78 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo adotado pela Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento dos dispositivos pelo CAPUT deste artigo implicará na elaboração pela Câmara da Lei de Meios.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 79 – A Câmara não enviando no prazo da lei, o projeto da lei orçamentária para sanção, será sancionada como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 80 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

## **TÍTULO IV**

### **CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

Art. 81 – A Ordem Econômica Social, no âmbito do Município, obedecerá aos princípios estabelecidos pela constituição Federal.

Art. 82 – A lei definirá as condições de fomento e incentivos econômicos e sociais, as cooperativas, micro-empresas e empresas de pequeno porte.

## **CAPÍTULO II**

### **SEÇÃO I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 83 - O Município regulará, por lei própria as atividades relativas à previdência social.

### **SEÇÃO II DA SAÚDE**

Art. 84 – A saúde é direito de todos os munícipes e é dever do Poder Público assegurada mediante política sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e acesso Universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I. Acesso à terra e aos meios de produção;
- II. Condição digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III. Respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- IV. Opção quanto ao tamanho da prole e propiciando ao cidadão as mínimas condições educacionais e preventivas quanto ao seu crescimento;
- V. Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação;
- VI. Ter órgão de controle das pragas e doenças infecciosas;
- VII. Dar prioridade de serem atendidos na saúde, os idosos com mais de sessenta (60) anos, as crianças com menos de cinco (05) anos e gestantes com mais de seis (06) meses ou casos de urgência;
- VIII. Prestar assistência médica-odontológica nas escolas da rede municipal de ensino em todos os turnos;
- IX. Dar assistência médica-odontológica pelo menos uma vez por mês aos povoados existentes no Município;
- X. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo poder público;
- XI. Manter sempre no setor de saúde um transporte para casos de emergência e que o mesmo não seja usado em outras atividades.

## CAPÍTULO III

### SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 85 – Educação. Direito de todos e dever do Município e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da Cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. Valorização dos profissionais do ensino, garantidos na forma da lei, plena para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município nas localidades consideradas de difícil acesso, por legislação complementar;
- VI. Garantia de padrão de qualidade;
- VII. Adquação do ensino à realidade municipal, observando o que dispõe a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;
- VIII. Que o estudante do Município tenha direito a 50% (cinquenta por cento) de abatimento nos seguintes locais: campos de futebol, clubes, quadras de esporte, cinemas, circos ou outro qualquer divertimento.

§ 2º - O ensino religioso facultativo constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino de 1º e 2º graus.

§ 3º - As escolas públicas de primeiro e segundo grau incluem entre as disciplinas oferecidas, o estudo da cultura norte-riograndense, envolvendo noções básicas da literatura, artes plásticas e folclore do Estado e do Município quando existem.

§ 4º - Constitui obrigatório o estudo da história de Tangará/RN, nos estabelecimentos públicos e particulares, ressaltando-se o estudo da Bandeira do Município.

Art. 86 – Esta lei assegura o disposto no art. 138, I, II, III, IV, V, VI, VII da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência a escola.

§ 3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular, importam responsabilidades da autoridade competente.

§ 4º - Fica terminantemente proibido nos termos desta lei o fechamento de unidades municipais quando existirem alunos a frequentarem como também o uso indevido dos mesmos com serviços ou atividades alheias a função do magistério.

§ 5º - O Município assegura à criança de quatro (04) anos a seis (06) anos a educação pré-escolar, laica, pública e gratuita, com recursos próprios ou em cooperação com entidades estaduais ou federais, objetivando promover o seu desenvolvimento bio-social, psico-afetivo e intelectual.

Art. 87 – O Município aplica anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena do que dispõe a Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferidos pelo estado ao respectivo município, não é considerada para efeito do cálculo previsto neste art. receita do governo estadual.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no CAPUT, deste art. é considerado o sistema de ensino do Município e os recursos aplicados na forma do art. 140.

Art. 88 – Esta lei assegura o disposto no art. 140, I, II, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado.

Art. 89 – A Lei estabelece o plano municipal de educação, em consonância com o Estado e a união, de duração plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento de ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder público que conduzem a:

- I. Erradicação do analfabetismo;
- II. Universalização do atendimento;
- III. Melhoria de qualidade de ensino;
- IV. Formação para o trabalho
- V. Promoção humanística, científica e tecnológica do Município, do Estado e do País.

Art. 90 – Os estabelecimentos de ensino público do Município incluirão em seus currículos o estudo da disciplina que trata da formação dos educandos para a conscientização da valorização e preservação dos bens públicos municipais.

Art. 91 – Fica criada a medalha de Educador Emérito “Professora Maria Amélia Rodrigues” em homenagem póstuma à primeira educadora deste Município.

§ 1º - A medalha “Professora Amélia Rodrigues”, somente será concedida ao servidor do magistério municipal em atividades ou não, que se tenha destacado por trabalhos importantes quer sob o aspecto profissional, que sob o aspecto humano e social.

§ 2º - Cabe a Secretaria municipal de educação e Cultura, a iniciativa da proposta para concessão de honrarias, através de projeto de lei que será apreciado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Poder Executivo.

§ 3º - A medalha a que se refere o CAPUT dest art. terá sua forma teor e características escolhidos e aprovados em legislação complementar.

## **SEÇÃO II DA CULTURA**

Art. 92 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras, artes e da cultura local.

§ Único – Cabe ao município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem assim os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

Art. 93 – Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formados da sociedade norte-riograndense, nos quais se incluem;

- I. As formas de expressão;

- II. Os modos de criar, fazer e ver,
  - III. As obras, objetos, documentos de valor histórico paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico;
  - IV. As criações científicas, artísticas e tecnológicas.
- § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade de promover e proteger o patrimônio cultural municipal por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação e de outra forma de acatamento e preservação.

Art. 04 – No período de uma a contar da data da promulgação desta lei, o Poder Público Municipal procederá um cadastramento sistemático do patrimônio cultural existente no Município.

§ Único – Para cumprimento do disposto no CAPUT deste art. considera-se patrimônio cultural do município os bens de que trata o art. 93.

Art. 95 – No período de oito (08) anos, após a promulgação desta lei, o poder público municipal assegurará meios capazes de formar e manter o MUSEU MUNICIPAL, com o objetivo de retratar a história do Município da fundação até os dias atuais.

Art. 96 – Cabe a Administração Pública Municipal, na forma da lei a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 1º - A Lei estabelece incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio são punidos na forma da lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **SEÇÃO I DO DESPORTO AMADOR**

Art. 97 – É dever do Poder Executivo Municipal promover o desenvolvimento do Desporto Amador Municipal observados:

- I. A autonomia das entidades desportivas, dirigentes municipais e associações quanto a sua organização e funcionamento;
- II. A destinação de recursos Públicos para a promoção de eventos esportivos, com prioridade para o desporto educacional.
- III. O tratamento diferenciado para o desporto amador organizado e não organizado.

§ Único – O poder público incentivará o lazer e o esporte como forma de promoção e integração social.

Art. 98 – É dever por imperativo desta lei, as Industrias, Empresas e Firms, já instalados ou serem instalados no âmbito do município a contribuir participativamente, com material ou financeiramente para o engrandecimento do Esporte Amador, conforme lei Complementar.

## **SEÇÃO II DO TURISMO**

Art. 99 – O município, por Lei Complementar, estabelecerá as diretrizes básicas para a condução do Turismo observadas as condições locais.

## **CAPÍTULO V**

### **SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA**

Art. 100 – A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes.

§ 1º - O Plano diretor, aprovado pela Câmara municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana sua função social, quando atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com a prévia e justa indenização em moeda nacional.

Art. 101 – O Município estimulará a implantação do uso urbano, previsto pelo art. 183 da Constituição Federal.

### **SEÇÃO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Art. 102 – Que a política agrícola seja planejada e executada conforme os arts. 187 e 225 da Constituição Federal e os arts. 117 e 150 da constituição Estadual.

§ 1º - Que a política agrícola seja elaborada, executada e acompanhada por unidades específicas do Poder Municipal (secretaria, Departamento ou Divisão), com a participação de associações representativas da sociedade, principalmente as ligadas ao setor primário.

§ 2º - Compete ao Município, em cooperação os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural através de planos e ações que levem o aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, a maior geração de empregos produtivos e a melhoria da qualidade de vida de sua população.

§ 3º - Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal enviará a Câmara dos Vereadores, num prazo de noventa (90) dias projeto de lei propondo a aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do Município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes funções principais:

- I. Coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do plano municipal de desenvolvimento rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;
- II. Participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do município integrando as suas ações;
- III. Opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do município;
- IV. Acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

§ 5º - Que o orçamento municipal determine recursos financeiros para agricultura das receitas orçamentárias do município, para execução pelo Município isolado ou conjuntamente com o Estado ou a União, ações específicas de ;

- a) Obras de armazenamento e captação d'água para uso humano, animal e agrícola (açude, poços e cisternas);
- b) Extensão rural (apoio ao órgão prestador de assistência técnica);
- c) Pesquisa e incentivo à tecnologia;
- d) Cooperativismo e eletrificação rural.

§ 6º - Que seja previsto a criação de um conselho de desenvolvimento rural, o qual terá a incumbência de participar no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrícola, assegurada a participação popular de entidades de classes e órgãos ligados a agricultura.

## **CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE**

Art. 103 – Compete ao Município preservar o meio ambiente local, regulando por lei as condições de instalação de empresas públicas ou privadas bem assim o patrimônio artístico e cultural a ser protegido.

## **TÍTULO V DA PROCURADORIA JURÍDICA E DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

Art. 104 – O Município instituirá uma Procuradoria para representação judicial e consultoria jurídica das unidades administrativas municipais bem assim defesa dos reconhecidamente pobres organizada em carreira.

## **TÍTULO VI DO PREBISCITO E DO REFERENDO POPULAR**

Art. 105 – A Câmara Municipal, por solicitação do Prefeito, Vice-Prefeito, um terço (1/3) dos seus membros, ou cinco por cento (5%) do eleitorado municipal pode convocar plebiscito ou referendo popular para decidir sobre questões fundamentais do município.

Art. 106 – O veto popular aos projetos de lei mediante assinatura de no mínimo metade mais um dos eleitores do município inscrito para última eleição

§ Único – Lei complementar estabelecerá as diretrizes da consulta popular

## **TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 107 – Os servidores do município, da administração direta, autárquica, das fundações públicas, sociedade de economia mista e empresas públicas, em exercício no dia cinco (05) de outubro de 1988, há pelo menos cinco (05) anos continuados ou não e que tenham sido admitidos por concurso, são considerados estáveis no serviço público só podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada julgado ou mediante processo administrativo, com garantia de ampla defesa.

Art. 108 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, em pleno exercício de suas funções, fica assegurado o acesso ao cargo ou emprego de nível superior que venha a concluir.

Art. 109 – Os servidores públicos municipais que forem demitidos, receberão suas indenizações no mínimo em trinta (30) dias e no máximo em sessenta (60) dias.

Art. 110 – Revogar a doação do clube ao FUNDEC;

Art. 111 – A Lei instituirá a assessoria Jurídica para os Poderes Executivo e Legislativo, e fixará os critérios relativos aos atuais exercentes de cargos, empregos ou funções jurídicas.

§ Único – A lei que trata esse art. será editada 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da Lei Orgânica.

TANGARÁ/RN, 30 DE MARÇO DE 1990.